DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6589/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3282/2016
PROTOCOLO	: 1657562
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO JURISIDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Milton José de Oliveira, CPF nº 517.665.311-72, matrícula nº 380790/01, ocupante do cargo de Odontólogo, através do Decreto "PE" nº 3.815, de 16 de dezembro de 2015 (peça 08-pág. 02), publicado no Diogrande nº 4.440, de 17 de dezembro de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 2299/2016 (peça 10) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 3345/2017 (peça 11), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor supracitado, com a juntada aos autos do boletim médico pericial – BOMEP (peça 09-pág. 04), o diagnosticando com Doença de Huntington.

Tendo por base legal o artigo 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 24, I, "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, conforme Decreto "PE" nº 3.816, publicado no Diogrande nº 4.440, de 17 de dezembro de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05) apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Odontólogo	3.091 (três mil e noventa e um) dias	08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila (peça 07).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12.*
>
> *(...)*
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, (Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003), c/c o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 70 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011 (Lei Complementar nº 196, de 3.4.2012), conforme Decreto "PE" nº 3.816, publicado no*

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos, *in verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do artigo 77, VIII, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez, amparada no artigo 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 24, I, "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO

MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA CPF nº 517.665.311-72 Matrícula nº 380790/01 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde Pública	Odontólogo

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator